



DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO-EPP

COMERCIAL NOSSA SENHORA DA APARECIDA

CNPJ:03.562.872/0001-31 CGF:06.318519-9

AV. ENF. JOSE EVANGELISTA DE VASCONCELOS BAIRRO SEMINÁRIO N° 594 TIANGUÁ - CEARÁ



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA-CE

A Empresa **DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO-EPP**, inscrita no CNPJ N.º 03.562.872/0001-31, sediada à AV ENF. JOSE EVANGELISTA DE VASCONCELOS N°594 BAIRRO SEMINÁRIO, TIANGUÁ - CEARÁ, por intermédio de seu representante legal Sr. **DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO**, portado do RG n° 98028028881, inscrito no CPF n° 070.863.343-91. Vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, devidamente qualificado no presente processo, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n° 10.520/02, para apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS, com base nas razões a seguir expostas;

CONDIÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeira e Equipe de Apoio da Prefeitura de Meruoca - CE, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai, neste momento, para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.



DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO-EPP

COMERCIAL NOSSA SENHORA DA APARECIDA

CNPJ:03.562.872/0001-31 CGF:06.318519-9

AV. ENF. JOSE EVANGELISTA DE VASCONCELOS BAIRRO SEMINÁRIO Nº 594 TIANGUAçu



DOS FATOS

Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2909.01/2023, cujo objeto é "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE E DE PROCESSAMENTO DE DADOS, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE."

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a habilitação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar nossa empresa, a licitante GO VENDAS ELETRÔNICAS, em apertada síntese, alega que o ilustre Pregoeiro habilitou nossa empresa para o lote 07 de forma equivocada, argumenta que não foi apresenta os documentos de habilitação em conformidade com o exigido no edital 5.1.2. Caso o licitante deixe de anexar os documentos exigidos junto a plataforma da BNC ou deixar de apresentar qualquer documento exigido será inabilitado / desclassificado do processo.

Primeiramente destacamos que a razão recursal transcrita acima entre outras apresentadas são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da legitimidade dos documentos apresentados previsto no edital, assim, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

1. Do total atendimento e lisura dos documentos de habilitação apresentada.

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise feita por esta d. Administração teve total isonomia atendendo os preceitos legais e constitucionais da lei 8.666.



DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO-EPP

COMERCIAL NOSSA SENHORA DA APARECIDA

CNPJ:03.562.872/0001-31 CGF:06.318519-9

AV. ENF. JOSE EVANGELISTA DE VASCONCELOS BAIRRO SEMINÁRIO N° 594 TIANGUA, CEARÁ



Apresentamos nossa proposta de preço para participação do referido certame, onde teve outras empresas que compareceram a participar e buscar se consagrar vencedora do certame, fato esse, que foi apresentado os documentos de habilitação exigidos conforme estabelece o edital.

Devemos lembrar que a licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico". [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.] (grifo nosso)

Apresentamos o menor preço ofertado para a licitação, diante de nossa empresa trabalhar diretamente com algumas indústrias e distribuidores buscando sempre ofertar o menor preço do mercado. Ainda nas palavras da recorrente "Ocorre que a Interpretação Técnica Geral (ITG) 1000, aprovado pela Resolução CFC nº 1285/10, orienta que para as empresas classificadas como ME e EPP o balanço deverá conter apenas o "balanço", a "demonstração do resultado do exercício" e as "notas explicativas"

Conforme a NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, ITG 1000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022, tem por Definição do Tipo de Entidade e Normas Aplicáveis o seguinte:

5. Para fins das Normas Brasileiras de Contabilidade, considera-se:
- a) Empresa de grande porte: a Sociedade de Grande Porte definida nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638/2007, ou seja, que tenha receita bruta superior a R\$ 300.000.000,00 ou ativos superiores a R\$ 240.000.000,00 no exercício anterior;
 - b) Empresa de médio porte: a entidade cuja receita bruta do exercício anterior tenha sido superior a R\$ 78.000.000,00 e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00;
 - c) Pequena Empresa: a entidade cuja receita bruta do exercício anterior tenha sido superior a R\$ 4.800.000,00 e igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00; e
 - d) Microentidade: a entidade cuja receita bruta do exercício anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

Por tanto, nossa empresa está qualificada como Microentidade diante do nosso faturamento anual conforme demonstrado no balanço está menor que o valor de R\$ 4.800.000,00. A empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS, por se tratar de outro regime perante seu faturamento ter obtido um valor maior conforme o item "C" do texto acima passa a se enquadrar como Pequena Empresa.



DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO-EPP

COMERCIAL NOSSA SENHORA DA APARECIDA

CNPJ:03.562.872/0001-31 CGF:06.318519-9

AV. ENF. JOSE EVANGELISTA DE VASCONCELOS BAIRRO SEMINÁRIO N° 594 TIANGUÁ - MERUOCA



Ainda, conforme a ITG 1000, vejamos os Modelos de Demonstrações Contábeis e de Planos de Contas para cada classificação:

“16. Conforme o item 3.5 da NBC TG 1001, o conjunto completo de demonstrações contábeis de uma entidade de pequeno porte compreende:

- (a) balanço patrimonial;
- (b) demonstração do resultado do exercício;
- (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido;
- (d) demonstração dos fluxos de caixa; e
- (e) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.”

Diante do item 16, exige para empresas de pequeno porte as notas explicativas. Agora vejamos para o entendimento das empresas classificadas como microentidades:

21. Nos anexos abaixo indicados, constam os modelos de demonstrações contábeis que podem ser utilizados pelas microentidades, sem prejuízo da utilização de modelos diferentes, desde que respeitadas as exigências de informação requeridas, para cada demonstração, pela NBC TG 1002:

- a) Anexo 8: Balanço Patrimonial;
- b) Anexo 9: Demonstração do Resultado do Exercício; e
- c) Anexo 10: Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados.

Conforme balanço apresentado por nossa empresa, e diante do questionamento da recorrente, fica evidente que as argumentações apresentadas pela mesma não contente com o julgamento da comissão retratou-se de forme equivocada perante a ITG 1000.

2. Legalidade

Vale consignar que o art. 3º, §1º, incisos I e da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação,



DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO-EPP

COMERCIAL NOSSA SENHORA DA APARECIDA

CNPJ:03.562.872/0001-31 CGF:06.318519-9

AV. ENF. JOSE EVANGELISTA DE VASCONCELOS BAIRRO SEMINÁRIO N° 594 TIANGULA ES. 1579



cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Em conformidade com o edital item "9.3.4 - Da Qualificação Econômico Financeira: a) Apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores;"

A expressão "na forma da lei" que o item do edital se refere perante o balanço conforme o artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A expressão "na forma da Lei" tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que **TODA** a legislação aplicável exige. Entendo que o dispositivo é um tanto quanto subjetivo, por isso é importante lembrar que na qualidade de lei interna do processo licitatório, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve ser apresentado.

Entretanto, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei para as microentidades conforme demonstra na TG 1002 onde descreve Conjunto completo de demonstrações contábeis e apresentação comparativa como:

3.6 O conjunto completo de demonstrações contábeis da microentidade deve incluir as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial;
- (b) demonstração do resultado do exercício;
- (c) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados.

Por tanto, conforme demonstra a TG 1002 a microentidade não está obrigada a elaborar notas explicativas, mas é incentivada a elaborar e divulgá-las.



DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO-EPP

COMERCIAL NOSSA SENHORA DA APARECIDA

CNPJ:03.562.872/0001-31 CGF:06.318519-9

AV. ENF. JOSE EVANGELISTA DE VASCONCELOS BAIRRO SEMINÁRIO N° 594 TIANGUÁ - CE



Nos termos do Art. 41 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Trata-se do chamado princípio da vinculação ao edital, o qual traz consigo um comando positivo e outro negativo, de sorte que assim como os licitantes devem cumprir todas as exigências do edital, a Administração não pode lhes exigir aquilo que o edital não prevê expressamente.

Conforme prevê no edital o item 19.12. "Os casos omissos serão resolvidos pelo pregoeiro, nos termos da legislação pertinente".

3. Pedido

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS, em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação para o lote arrematado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Tianguá-Ce, 20 de Novembro de 2023.

DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS
FILHO:035628720001
31

Assinado de forma digital
por DITIMAR DE OLIVEIRA
VASCONCELOS
FILHO:03562872000131
Dados: 2023.11.20
14:10:01 -03'00'

Ditimar de Oliveira Vasconcelos Filho
Proprietário